



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 17.564-1/2018
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ - Controlador-Chefe Municipal</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ex-Prefeito Municipal CLODINEI LORENZZON – Contador (Exercício 2017)</b>
<b>ADVOGADO (A)</b>	<b>: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II- VOTO

6. As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo, conforme dispõe o artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o artigo 47, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

7. De acordo com o texto constitucional, torna-se necessário, no presente caso, a homologação plenária do Julgamento Singular nº 660/SR/2022, que imputou multa e determinou o ressarcimento ao erário pelos responsáveis, para posterior execução judicial pela Procuradoria Geral do Estado. Tal medida é essencial, uma vez que transforma o Julgamento Singular em título executivo líquido, certo e exigível.

8. Ademais, o parágrafo 2º do artigo 97 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno TCE-MT), estabelece que o débito relativo à inadimplência das multas aplicadas será constituído em título executivo por meio de Acórdão do Tribunal Pleno ou Câmara. Confira-se:

Art. 97. [...] §2º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de decisões monocráticas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do relator para apresentação e julgamento, preferencialmente, em bloco, no Plenário em





sessão virtual, constituindo-se, individualmente e por meio de acórdão, título executivo.

9. Compulsando os autos, verifiquei que os Srs. Clodinei Lorenzzon, contador municipal (exercício de 2017), e Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito de Rondolândia-MT, não procederam com o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 54.016,57, o qual são solidariamente responsáveis, bem como não houve o adimplemento da multa aplicada exclusivamente ao ex-gestor, no montante de 06 UPF's/MT.

10. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 3.802/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** para submeter à **homologação** deste Tribunal Pleno, o **Julgamento Singular nº 660/SR/2022**, para o fim de ser lavrado o competente Acórdão com força de título executivo, com fundamento no artigo 97, §2º da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT), c/c artigo 47, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

11. É como voto.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

